SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013802-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: MINICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Regina Maria Mastrofrancisco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de REGINA MARIA MASTROFRANCISCO, alegando, em sua inicial (fls. 01/08), que a embargada é proprietária de um imóvel que estava locado para o embargante desde abril de 1999. Aduz que a embargante pretende receber o valor de R\$31.418,61 em razão do não pagamento de alguns aluguéis. Afirma que, na verdade, o contrato expirou em 05/09/2012 e a embargada pretende receber aluquéis posteriores a essa data. Alega que a entrega das chaves, destacando ser mero ato simbólico, ocorreu em 30/09/2014, entretanto o último órgão do município que ocupava o imóvel desocupou-o em novembro de 2012. Que o embargante notificou a imobiliária responsável pela administração do imóvel em 08/10/2012 informando que desocuparia o imóvel em 30 dias, entretanto deixou de notificar quando da saída, portanto a imobiliária passou a enviar notificações cobrando os aluguéis mesmo depois do imóvel estar desocupado. Que o ano de 2013 passou sem formalização, porém, em fevereiro de 2014, a imobiliária enviou proposta de acordo de rescisão do contrato ao embargante, o qual foi aceito e cumprido. Alega, portanto, que o embargante já quitou todos os aluquéis pertinentes ai contrato de locação que erem devidos. Que a embargada foi isenta do pagamento do IPTU até o mês de janeiro de 2014, mês de encerramento da locação. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos.

Recebidos os embargos para discussão e suspenso o processo principal à fl. 16.

A embargada apresentou impugnação (fls. 19/30) alegando, preliminarmente, inépcia dos embargos, uma vez que os embargos não foram instruídos com os documentos necessários. No mérito, aduz que o embargante notificou a embargada noticiando a intenção de desocupar o imóvel e que, portanto, foi realizada vistoria de desocupação, obrigando-se o embargante a realizar os reparos. Que a imobiliária responsável pela administração do imóvel enviou proposta de acordo em 03/02/2014 para encerramento do contrato de

locação. Que um contrato de locação se encerra com a efetiva entrega das chaves. Diante da demora do embargante em entregar as chaves, a embargada o notificou e as chaves foram entregues em 30/09/2014. No mais, rebateu as alegações do embargante e requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Réplica às fls. 44/52.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da preliminar:

A petição inicial dos embargos à execução deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, sendo certo que, havendo falha suprível, o Juiz deve conceder oportunidade ao embargante de suprir tal falha, devendo indeferir o pleito, somente depois do descumprimento dessa providência.

No presente caso, o embargante colacionou cópia dos documentos em sua réplica às fls. 55/68, portanto sanou eventual falha.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Do mérito:

É incontroverso o fato de que as partes celebraram contrato de locação de um imóvel.

Cinge-se a controvérsia quanto à exigibilidade ou não dos aluguéis referentes aos meses de março a setembro de 2014.

Aduz o embargante que desocupou o imóvel em novembro de 2012, mas que deixou de notificar a embargada que o havia desocupado.

Passado o ano de 2013 sem qualquer regularização da situação, depreende-se dos autos que em fevereiro de 2014 o embargante realizou acordo com a imobiliária responsável pela administração do imóvel da embargada (fls. 10), onde restou estabelecido que a locação se encerraria após o acerto dos aluguéis vencidos e não pagos, conforme planilha demonstrativa.

Consoante documento de fl. 11, o valor acordado dos aluguéis constantes na planilha do acordo foi quitado em 27/02/2014.

Alega a embargada que a entrega das chaves do imóvel objeto da locação se deu apenas em 30/09/2014 e que o embargante é, portanto, responsável pelo pagamento dos aluguéis dos meses de março a setembro de 2014.

Trata-se de acordo realizado entre pessoas capazes, acerca de direito disponível (patrimonial) e com objeto lícito.

A embargada, ao propor o acordo, deu como encerrado o contrato de locação mediante o pagamento dos aluguéis, o que foi feito. Não pode, agora, cobrar o que renunciou.

A própria embargada afirma que o embargante cumpriu o item "a" da proposta de acordo, qual seja, pagamento dos aluguéis atrasados.

A pretensão, agora, de cobrar alugueis até a data da entrega das chaves caracteriza violação ao princípio da boa-fé objetiva sob o prisma do *venire* contra factum proprium.

Pela máxima *venire contra factum proprium* uma pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento seu anterior, em razão da relação de confiança que deve prevalecer entre as partes.

A iniciativa do acordo partiu do administrador do imóvel da embargada, que o elaborou de modo que restaria rescindida a locação mediante o pagamento dos aluguéis, ora efetivado.

Em sendo assim, não pode, posteriormente, adotar postura contraditória e alegar que o contrato de locação não estava encerrado, arguindo que o mesmo se encerraria somente com a entrega das chaves.

Quanto à entrega das chaves, uma vez que não ocorreu quando da formulação do acordo, deveria a embargada ter promovido a ação competente para recebê-las.

Cumpre ressaltar que caso a embargada tenha algo a reclamar acerca do contrato de locação já rescindido firmado com o embargante, deve se voltar em face da administradora do imóvel que foi quem elaborou o acordo para rescisão do contrato de aluguel após o acerto dos aluguéis.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos opostos e condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA